Resposta SEI-GDF - METRO-DF/PRE/CEL.CONC.02/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 00097-00004868/2018-01

REFERÊNCIA: Concorrência nº 02/2018-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa para execução de Obras Civis para Expansão da Linha 1 – Trecho Samambaia do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda, com fundamento na Lei Nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. Em resumo, a Impugnante contesta a impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica de que trata o item 7.10.1.5 do Edital, para a comprovação dos quantitativos mínimos indicados nos itens 7.10.1.3.a, 7.10.1.3.b e 7.10.1.3.c. do Instrumento Convocatório. Alega não ter havido motivação técnica para tanto, razão pela qual entende que o somatório de atestados deveria ser aceito. Afirma que "a restrição pode afastar do certame empresas que já executaram serviços de pavimentação, incluindo os serviços de drenagem, sinalização vertical e horizontal e condicionantes ambientais, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, restringido assim, a competitividade do certame.". Entende ainda a Impugnante, ser possível a divisão do objeto em lotes para aumento da competitividade do certame, a qual afirma: "A divisão da licitação em lotes ou itens, desoneraria as exigências e aumentaria a competividade (SIC), vez que, o objeto é plenamente divisível e não há justificativa técnica para a escolha de uma única empresa que certamente será uma grande empresa, afastando assim as chances das pequenas e médias".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) que se acate a impugnação ao Edital;

b) que se permita o somatório de atestados de capacidade técnica;

c) que se divida a licitação em lotes; e

d) que suspensa o certame, marcado para o dia 23/10/2018, até que sejam sanadas as irregularidades do Edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta na forma e prazo estabelecidos em Edital. Assim dispõe o capítulo 4 do Instrumento Convocatório:

> 4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 8.666/93, do Decreto Distrital nº. 26.851/2006, e da Lei Complementar nº. 123/2006, devendo fazê-lo via e-mail,

para o correio eletrônico licitacao.samambaia@metro.df.gov.br, ou, ainda, presencialmente, no Departamento de Recursos Materiais - ARM, **em até 5 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo à CEL decidir sobre a petição em até **3 (três) dias úteis.**

4.2. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o **2º (segundo) dia útil** que anteceder a abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.3. As impugnações deverão ser endereçadas ao Presidente da CEL, com a citação do número de série do Edital, contendo, obrigatoriamente, sob pena de não serem conhecidos:

4.3.1. Qualificação completa do peticionário (Razão social, CNPJ, endereço e telefone, em se tratando de empresas; e nome, RG ou CPF, endereço e telefone, em se tratando de cidadãos);

4.3.2. Objeto da petição com a identificação dos atos e documentos questionados e a sua fundamentação;

4.3.3. Fundamentação do pedido;

4.3.4. Data e assinatura (Nome do signatário e cargo exercido, em se tratando de empresas);

4.3.5. Instrumento público ou particular de procuração (firma reconhecida) acompanhada do contrato social, que credencie o peticionário, para os casos de constituição de representantes;

4.3.6. Conter documentos anexados originais ou por meio de cópias autenticadas.

5. Na oportunidade da impugnação ao Edital, a data de abertura da sessão pública ficou estabelecida para o dia 23/10/2018, conforme item 2.1 do Instrumento Convocatório (posteriormente, a data de abertura da sessão foi adiada para o dia 21/11/2018). A impugnação foi recebida por e-mail em 16/10/2018, sendo portanto, **tempestiva**. Quanto a forma, constatou-se plenamente satisfeitos os itens 4.3 a 4.3.6 do Edital. Dessa forma, **será o mérito analisado**.

6. Por tratar-se de razões decorrentes do Projeto Básico, cuja elaboração foi de responsabilidade da Diretoria Técnica - DTE do METRÔ-DF, foram a eles dirigidas as razões da Impugnação.

7. Por sua vez, no que se refere à solicitação **3. b)** da Impugnante, quanto a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, assim discorreu a área técnica:

> Após análise do pedido de impugnação da empresa SHOX, o METRÔ-DF não acata o pedido de impugnação feito pela empresa licitante. Observa-se que as exigências do Projeto Básico de Licitação são mínimas para uma obra dessa complexidade, inclusive, os quantitativos exigidos para a qualificação técnica são consideravelmente menores que o 50% dos quantitativos a serem executados (conforme orientações dos órgãos de controle), fomentando assim a competitividade do certame. Também as atividades técnicas exigidas para qualificação são compatíveis com as especificidades do objeto a ser contratado.
>
> No pedido de impugnação, a empresa licitante cita que "não há motivação técnica para justificar a exigência em apenas um atestado dos respectivos itens licitados". O METRÔ-DF permite a apresentação de mais de um atestado para os itens exigidos, conforme texto abaixo do Projeto Básico de Licitação:
>
> *"A comprovação da Qualificação Técnica Operacional da Licitante para os itens a, b e c poderá ser feita das seguintes formas:*
>
> - *Em, no mínimo, um atestado combinando os 3 itens;*
> - *Em, no mínimo, um atestado separado para cada item;*
> - *Em, no mínimo, um atestado combinando dois itens e outro para o item remanescente".*

> Com relação ao somatório dos quantitativos de vários atestados para contemplar cada um dos 3 itens exigidos para a qualificação, o Projeto Básico de Licitação realmente não aceita tal previsão, ou seja, os quantitativos exigidos devem estar contidos em apenas um atestado, respectivo para cada atividade da qualificação técnica. Essa previsão decorre do fato de que a empresa deve possuir capacidade técnica, logística, operacional, gerencial e produtiva compatível com o objeto a ser contratado, demonstrado em obra (atestado) similar e não pelo somatório de atestados de obras menores que não exigem, em uma mesma empreitada, a capacidade exigida (planejamento, logística, compras, mobilização simultânea, dentre outras).
>
> Ou seja, é afirmativo que a capacidade (técnica, logística, operacional, gerencial e produtiva) de uma empresa que executa uma edificação de 3.000,00 m² numa única empreitada (único contrato, único atestado) é bem maior do que o de outra empresa que se limitou a executar 10 obras de 300,00 m² em distintas empreitadas (distintos contratos, distintos atestados, prazos), inclusive os riscos inerentes são maiores. Além disso, as exigências para qualificação técnica são instrumentos que a Administração Pública tem para selecionar empresas capazes de realizar o objeto, ao invés de partes dele, diminuindo assim o risco de paralisações contratuais e, consequentemente, beneficiar a população com a infraestrutura pronta e entregue.

8. No que se refere a divisão do certame em lotes, item **3. c)** desta Resposta, assim dispôs a área técnica:

> Em relação à divisão por lotes, o METRÔ-DF, com termos e justificativas consignados no processo administrativo, informa que é inviável do ponto de vista técnico essa divisão, principalmente pelo fato de que se o objeto não for executado em sua totalidade e de forma concatenada e tempestiva não haverá plena funcionalidade da obra civil, conforme exigência de obras custeadas pelo PAC. Além disso, a execução das unidades de construção não pode ser descompassada e todas são interdependentes entre si. Não há nenhuma unidade que pode ser realizada independentemente e com autonomia de outra, pois vários serviços (compatibilização de projetos, amarração topográfica e geodésica, estudos hidrológicos, estudos geotécnicos, movimentação de terra, infraestrutura da via permanente, Administração Local, canteiros, estruturas e fundações, etc.) são correlatos. Exemplo claro dessa interface refere-se à via permanente que passa dentro das Estações. Ambas as unidades de construção serão realizadas concomitantemente, ou seja, as obras da Estação não poderão aguardar a finalização da Via Permanente, sob pena de duplicar o prazo estimado para entrega do empreendimento e aumentar significativamente o custo.
>
> Apresenta-se também inviabilidade econômica para a divisão do objeto em lotes. Toda estrutura de Administração Local (topografia, controle tecnológico, canteiro central, usinas de concreto e material granular, depósito de materiais, etc.) é comum a todas as unidades de construção, diferentemente se forem vários contratos, cada qual com sua estrutura de apoio.
>
> Outrossim, o empreendimento “Expansão da Linha 1 do Metrô-DF, Trecho Samambaia” está planejado para ocorrer em licitações distintas, em função da complexidade e natureza dos sistemas (objetos) que o caracteriza, principalmente: (i) Obras Civis; (ii) Energia; (iii) Sinalização e Controle; (iv) Escadas Rolantes; (v) Comunicação Visual.
>
> Dessa forma, conforme exposto acima, o METRÔ-DF não acata o pedido de impugnação da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, sob pena, caso o pedido fosse aceito, de grave ameaça à execução do objeto, risco de ter as obras paralisadas, dano ao erário pelo acréscimo de custo e aumento do prazo de entrega do sistema

9. Portanto, conforme fundamentação da Diretoria Técnica do METRÔ-DF, por entender não haver razão para o acolhimento aos quesitos impugnados do Edital, é desnecessária sua republicação, ou ainda, a suspensão do certame (**3. d)**) conforme solicitado pela Impugnante.

V. DECISÃO

10. Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com base nos argumentos aprestados pela área técnica.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

(*assinado eletronicamente*)

Anderson Luiz Senna Costa

Comissão Especial de Licitação

Presidente da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LUIZ SENNA COSTA - Matr.0002859-2**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 02/2018**, em 23/10/2018, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **14157467** código CRC= **E9C07E99**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO METRÔ-DF

Ref.: ***Edital de Concorrência nº 002/2018***

SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.784/0001-79, com sede no POLO JK, Quadra 05, Conjunto 05, Lote 03, Santa Maria, Brasília/DF, CEP 72.549-550, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do item 4.2 do Edital e do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

1. Estabelece o item 4.2 do Edital que "Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o **2o (segundo) dia útil** que anteceder a abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

2. Em atendimento às regras editalícias e tendo em vista a abertura para o dia 23/10/2018, o prazo para impugnação deve ser até o dia 19/10/2018. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – BREVE ANÁLISE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

3. Esta Cia do Metropolitano do DF, através de sua Comissão Julgadora Permanente de Licitação, realizará a abertura da Concorrência nº 002/2018, sob a forma de empreitada de preço unitário, para contratação de empresa para execução de Obras Civis para Expansão da Linha 1 – Trecho Samambaia do METRÔ-DF, conforme descrito no Projeto Básico – ANEXO I do Edital.

4. Em análise minuciosa do edital, constatou-se que para a comprovação de qualificação técnica, o licitante deve apresentar serviços compatíveis com o objeto desta licitação através de certidões ou atestados, com indicações das ART's, **não sendo permitida a soma das quantidades em atestados distintos a fim de alcançar as quantidades mínimas exigidas**, senão vejamos:

> 7.10.1.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica emi do(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com caracterís cas per nentes e compa veis com o objeto do Projeto Básico de Licitação, preferencialmente acompanhadas de Tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte XIII do Projeto Básico - ANEXO I deste Edital). Entende-se como serviços com caracterís cas per nentes e compa veis com o presente objeto, cumulativamente:
>
> a) Execução de obra de edificação de uso comercial, industrial ou ins tucional, em estrutura de concreto armado, com acabamento, com no mínimo 3.000,00 m2, em um único atestado;

b) Execução de superestrutura ferroviária ou metroviária com fixação flexível com uma extensão mínima de 2,0 km, em um único atestado; e

c) Execução de obra de ponte ou viaduto ferroviário, metroviário ou rodoviário, com vão mínimo de 15 m, onde sejam empregados elementos de concreto protendido no vigamento do tabuleiro, em um único atestado.

(...)

7.10.1.5. Não s erá admi do o s omatório de ates tados para comprovação quantidades mínimas indicadas nos itens 7.10.1.3.a, 7.10.1.3.b e 7.10.1.3.c.

III- AS QUESTÖES DE PROIBIÇAO DE SOMATÓRIOS E A LICITAÇAO FEITA PARA APENAS UM ITEM QUANDO DEVERIA E PODERIA SER DIVIDIDA EM LOTES DISTINTOS PARA MELHOR COMPETIVIDADE

5. Veja-se que não há motivação técnica para justificar a exigência em apenas um atestado dos respectivos itens licitados.

6. Porém, sempre que não houver motivo para justificar a ausência de atestado único, o somatório deve ser aceito. É indevida a proibição de somatório de atestados para efeito de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

7. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por restringirem a competitividade, condição esta, essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

8. Dessa forma, respeitosamente, entende-se que o edital deve ser retificado nos termos da argumentação a seguir, tendo em vista que a infringência à legislação pode implicar na

nulidade dos atos ou contratos realizados, bem como na responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

IV – VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA QUE ASSEGURA O DIREITO À COMPETITIVIDADE.

9. Insta salientar que a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos venha acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, **devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorreu *in casu*.**

10. O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

11. Diversos licitantes pretendem concorrer para atender os fins do interesse público. Mas estas participações estão condicionadas à readaptação do texto do edital, tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas interessadas em apresentar suas propostas.

12. O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que "*é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas,*

características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

13. A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

14. Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o "dirigismo discriminatório" e, consequentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

15. Assim, o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive, o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

16. Por conseguinte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Lei Nº 8.666/93, Art. 3º, § 1º).

17. Acerca desse entendimento, expõe o doutrinador de direito administrativo, Marçal Justen Filho, que:

> *"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura 'competência' para tanto.* ***Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital****."*

18. Ainda sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União assegura o somatório de atestados nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia.* ***Para o relator, "a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica", sendo que, para ele, "a***

explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único". *O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário".* ***Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.***

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R$ 81.714.726,01. ***Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios*** *e, ainda, que todas as onze*

exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". ***O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado".*** *O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes*

mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. ***Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.***

(grifos nossos)

19. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem manifestado com o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, ***possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.***

20. No caso em tela, **a restrição pode afastar do certame empresas que já executaram serviços de pavimentação, incluindo os serviços de drenagem, sinalização vertical e horizontal e condicionantes ambientais, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, restringido assim, a competitividade do certame.**

21. Lembrando, que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

22. É neste "fio da navalha" que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

23. Importa assim ressaltar que isso deverá ser observado, acatando o somatório e aumentando assim a competitividade entre licitantes, é o que determina a jurisprudência do TCDF e TCU.

V- DA NECESSÁRIA DIVISÃO EM LOTES PARA FINS DE AUMENTAR A COMPETITIVIDADE.

24. Cabe ressaltar ainda, que o edital exige a execução da obra de forma total por uma única empresa**, o que onera por sua vez as exigências que se concentram em apenas uma licitante. A divisão da licitação em lotes ou itens, desoneraria as exigências e aumentaria a competividade, vez que, o objeto é plenamente divisível e não há justificativa técnica para a escolha de uma única empresa que certamente será uma grande empresa, afastando assim as chances das pequenas e médias.**

25. **Isso é péssimo para a economia local. Péssimo. O afastamento das pequenas médias empresas de engenharia de um certame desse porte.**

26. As disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior numero de licitantes poderão participar da disputa.

27. Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:

> ***Art. 23.*** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *(...)*
>
> ***§ 1º*** *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração* ***serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala****.*
> *(...)*
>
> ***§ 7º*** *Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

> "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

28. Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

29. A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "*consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com*

existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todasdesenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos[1]". Continua, ensinando que "*a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória*".

30. Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

> "Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).
>
> "**Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido,**

[1] Comentários a lei 8666/93; Ed. 2010.

comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiariedades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra**. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

31. Para tanto, importantíssimo que tanto na fase interna, como na fase externa da licitação, sejam observados fielmente as disposições da Lei n. 8.666/93, posto que não há fundamentos válidos para proibir a soma de atestados, bem como para que se licite em apenas um lote um objeto de tão

grande vulto. Essa administração precisa estar atenta a essas premissas que aumentarão a competitividade.

32. Verifica-se que o edital pode estar violando frontalmente o princípio da isonomia, pois a competitividade é a essência.

VI – DO PEDIDO

33. Ante o exposto, requer digne-se **Vossa Senhoria a acatar o pedido de Impugnação do referido edital, suspendendo-se o certame marcado para acontecer no dia 23/10/2018, até que sejam sanadas as irregularidades no Edital, aqui impugnadas e consistentes na violação de tais regras, ou seja, a ausência de somatório e a não divisão da licitação em lotes distintos, tendo em vista a restrição ao caráter competitivo da licitação**, o que viola claramente o princípio da isonomia.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 18 de outubro de 2018.

DENILSON REZENDE BONFIM
Sócio Gerente.
CPF nº. 692.556.791-04

SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 06.271.784/0001-79